



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 77/2021

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 077/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	FUNDISIDER FUNDIÇÃO E SIDERÚRGICA LTDA	
CPF/CNPJ	31.570.012/0001-85	
Município	Lagoa da Prata - MG	
Nº PA COPAM	24203/2018/001/2018	
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0041435/2020-68	
Código - Atividade – Classe	B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa – 5 B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem – 3 F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados – 3	
Licença Ambiental	LOC Nº 013/2020 – SUPRAM-ASF	
Condicionante de Compensação Ambiental	09 - Formalizar processo da compensação referente ao artigo 36, da Lei Federal n. 9.985/00, o Decreto Federal n. 4.340/02 e o Decreto Estadual n. 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual n. 45.629/11 (SNUC), junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF – GCA, conforme instrui a Portaria do IEF n. 55, de 23 de abril de 2012. Obs.: Para fins de cumprimento da condicionante, deverá ser apresentado a Supram-ASF o protocolo de formalização do processo de compensação, feito junto a GCA/IEF.	
Estudo Ambiental	EIA/RIMA	
VR do empreendimento (SET/2020) [1]	R\$ 13.765.432,75	
Fator de Atualização TJMG – De SET/2020 a OUT/2021	1,1174688	
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 15.382.441,62	
Valor do GI apurado	0,3950 %	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 60.760,64	

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a não marcação do item:

Sobre a fauna, o Parecer Único SUPRAM ASF N° 0289217/2020, página 8, informa o seguinte:

“Conforme informado nos estudos e aferido no IDE Sisema, a empresa está em área de baixa integridade faunística devido à ocupação secular e atividades econômicas da região. A fauna da área estudada consiste em animais de pequeno e médio porte e não estão listadas como ameaçadas de extinção para o Estado de Minas Gerais, para o Bioma Cerrado. Também não houve registro de espécies endêmicas.

Consta ainda nos estudos que o baixo índice de fauna se deu também pela falta de habitat, pois a área de influência estudada se encontra em quase toda sua totalidade antropizada, portanto, com baixo grau de conservação.”

Sobre a flora, o referido Parecer, ainda p. 8, informa o seguinte: "Conforme consta nos estudos e aferido em vistoria, a ADA apresenta poucas espécies de vegetação nativa, sendo mais predominante a existência de árvores frutíferas e árvores de médio e grande porte, juntamente com eucaliptos plantados por funcionários da empresa, [...]."

Considerando que não foram registradas espécies de interesse por parte do órgão licenciador, opina-se pela não marcação do presente item.

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

O EIA, página 129, apresenta-se a seguinte informação: "Nesta área, compreende casas próximas a empresa, estradas, uma parte da MG-170, áreas de pastagens e plantios, um córrego ao fundo que faz divisa com a empresa Fundisider e o Cinturão Verde formado por árvores de eucaliptos [...], ao redor da empresa. [...]."

O eucalipto, no caso o *Eucalyptus sp.* é originário da Austrália, portanto se trata de uma espécie alóctone, deste modo possui grande capacidade de alterar o ecossistema local. Assim, mesmo indiretamente, o empreendimento poderá introduzir ou facilitar o plantio de espécies alóctones.

Com relação aos gêneros *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Nesse sentido, as fitofisionomias do Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão biológica por espécies de planta.

"Em virtude da ocupação humana no Cerrado, várias plantas não-nativas [...] foram introduzidas no ambiente [...]. O [...] Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocuparam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo, assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente [grifo nosso]".^[3]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas.^[4]

Não devemos desconsiderar que em áreas de uso antrópico é comum a presença de animais sinantrópicos, tais como cachorro doméstico, pombos, ratazanas, pardais, entre outros. Estas espécies apresentam hábitos oportunistas e costumam se acercar dos locais onde há presença constante de trabalhadores.

Há que se considerar que o EIA apresenta o impacto "Proliferação de Vetores".

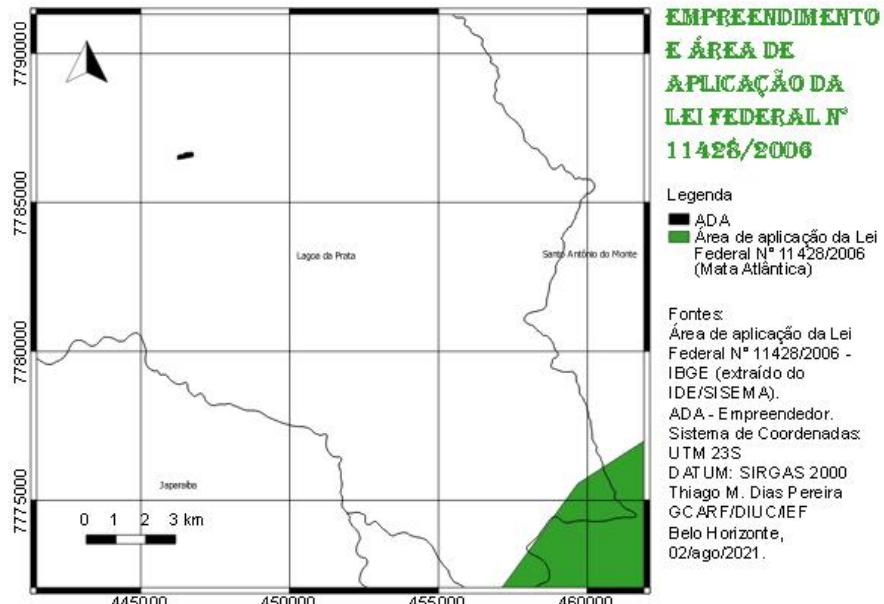
"Mesmo com a quantidade mínima, não se descarta a possibilidade de aparecimento desses vetores, então como medida mitigadora orienta-se adotar ações preventivas, como controle da qualidade da água e da vegetação; monitoramento de vetores e hospedeiros de doenças, para aumentar o conhecimento sobre a biologia dos vetores locais.

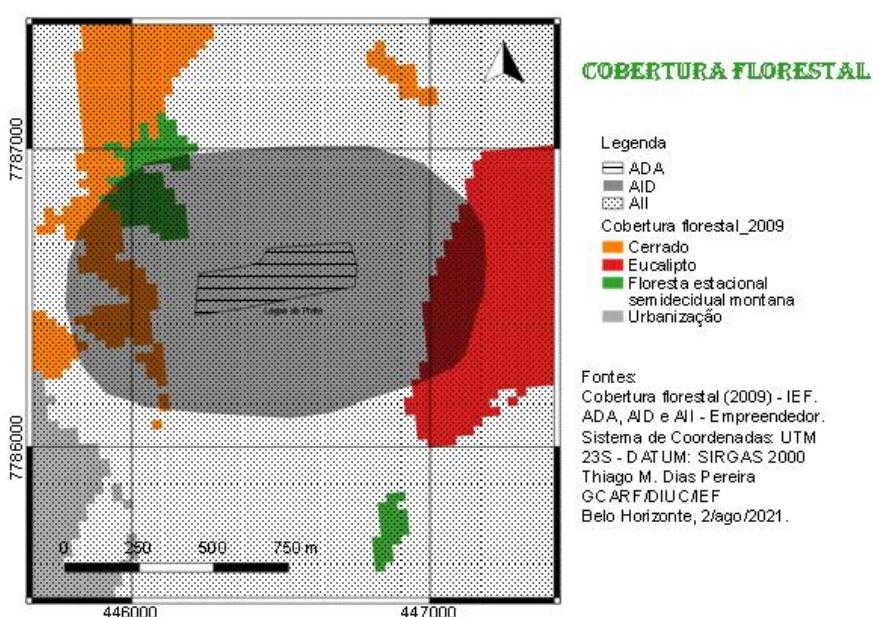
Um fator a ser observado na empresa Fundisider em relação a proliferação de vetores é a presença extensa da espécie (*Itity serculatus*), o escorpião-amarelo."

Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de biodiversidade, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação. Assim, este parecer opina pela marcação do presente item.

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (Mapa "Empreendimento e área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006"). O mapa "Cobertura florestal" apresenta os fragmentos de vegetação nativa existentes na Área Influência Direta (AID) do empreendimento: floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido) e cerrado (outros biomas).





O EIA apresenta a seguinte definição para a AID: *"Essa a área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento corresponde ao espaço territorial contíguo e ampliado da ADA, e como esta, deverá sofrer impactos, tanto positivos quanto negativos. Tais impactos devem ser mitigados, compensados ou potencializados (se positivos) pelo empreendedor. Os impactos e efeitos são induzidos pela existência do empreendimento e não como consequência de uma atividade específica do mesmo. Pra tanto, sua delimitação adequada é importante para promover as ações necessárias para monitorar os impactos, sejam positivos ou não, e promover ações corretivas e compensatórias"* (grifo nosso).

Dessa forma, para os fragmentos existentes na AID, mesmo que não ocorram impactos diretos, é previsível a ocorrência de impactos indiretos induzidos pela existência do empreendimento.

Dentre os impactos registrados no EIA que poderão gerar interferência na vegetação está a alteração da qualidade do ar (p. 239).

"A alteração da qualidade do ar está ligada diretamente à emissão de gases provenientes das máquinas, do alto-forno utilizado no processo produtivo; e uso de veículos no transporte de produtos e funcionários, através da queima de combustíveis fósseis, sendo representados por monóxido de carbono, óxidos de enxofre e de nitrogênio.

Outro fator que está relacionado com a alteração da qualidade do ar, é a geração de partículas finas (poeira), que entram em suspensão, decorrentes da movimentação de solo e da própria operação siderúrgica, através da movimentação de máquinas e veículos pelas vias de acesso não pavimentadas, agravadas pela ação eólica."

A cobertura vegetal é mais sensível a poluição atmosférica do que os animais. Com o passar do tempo, nas comunidades vegetais, os efeitos dos poluentes e suas interações podem resultar em uma série de alterações: eliminação de espécies sensíveis, redução na diversidade, remoção seletiva das espécies dominantes, diminuição no crescimento e na biomassa e aumento da suscetibilidade ao ataque de pragas e doenças^[5].

A variabilidade da sensibilidade aos poluentes atmosféricos, entre as diversas espécies vegetais, é ampla tanto nível inter quanto a intra específico. Os efeitos podem ser agudos, danos causados pela ação de uma grande concentração de poluente em curto espaço de tempo, ou crônicos, quando a planta tem contato com uma pequena quantidade do elemento em um longo período⁴.

A deposição de particulados sobre as folhas intercepta a luz que atinge superfície foliar, reduzindo assim a fotossíntese. Além disso, os resíduos depositados nas folhas, podem originar um verdadeiro filme impermeável sobre a sua superfície prejudicando todos os processos que envolvam trocas gasosas⁴.

Ainda que o empreendimento preveja medidas mitigadoras, deverão ser considerados os efeitos residuais para o efeito de compensação. Ou seja, a presença do empreendimento implica em modificações ambientais, independentemente de sua magnitude, as quais não podem ser ignoradas para efeito de compensação ambiental.

Também deverão ser considerados os impactos acarretados desde 19/jul/2000.

Além desses impactos, o Parecer Único SUPRAM ASF N° 0289217/2020, página 13, destaca a seguinte informação: *"Com base na documentação que integra os autos do processo administrativo, bem como também, na vistoria realizada ao empreendimento em 28/02/2019, ficou constatado que parte do empreendimento está localizado na Área de Preservação Permanente - APP do curso hídrico denominado Córrego Retiro de Baixo, porção leste do imóvel."*

Assim, considerando os efeitos acima elencados na vegetação nativa e fauna associada (interferência), opina-se pela marcação do presente item.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

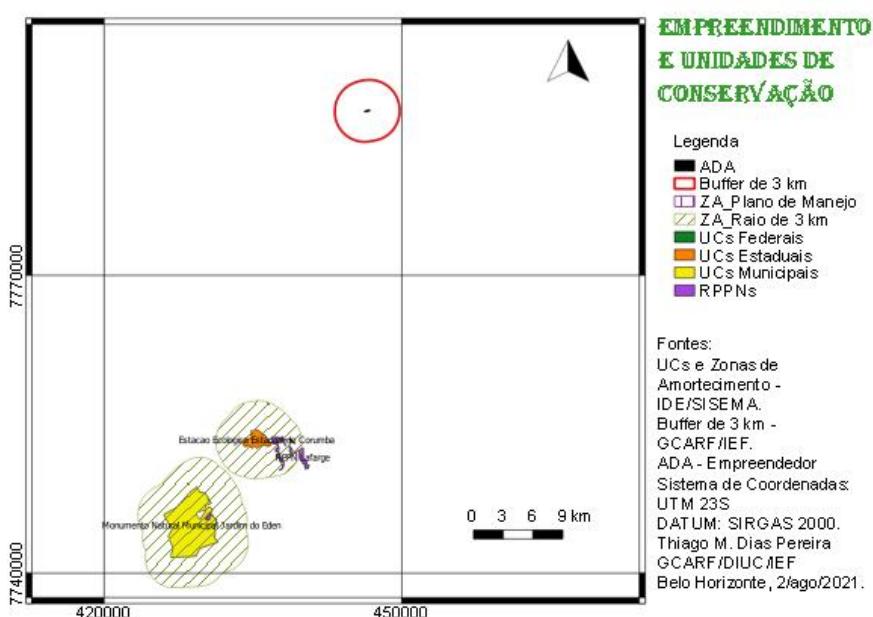
Razões para a não marcação do item:

O Parecer Único SUPRAM ASF N° 0289217/2020, página 9, apresenta a seguinte informação relevante, que corrobora para a não marcação do item: *"Conforme dados do IDE Sisema, a cavidade mais próxima cadastrada no CECAV está a mais de seis quilômetros da empresa. Conforme mencionado e ilustrado no início deste capítulo, considerando que parte do imóvel utilizado está na área que possui alto potencialidade de ocorrência de cavidades, apresentou-se Estudo de Cavidades nas folhas 787-804, elaborado pelo engenheiro geólogo Sr. Willian Vilela Martins Ferreira.*

Efetuou-se a prospecção espeleológica da ADA da empresa, considerando também seu entorno de 250 metros, não sendo encontrados quaisquer afloramentos rochosos, nem mesmo feições cársticas. O solo é predominantemente argiloso, possui coloração avermelhada, sendo bem compacto. Ressalta-se que, durante a vistoria, não foi verificado qualquer afloramento rochoso e/ou feições cársticas na área da empresa."

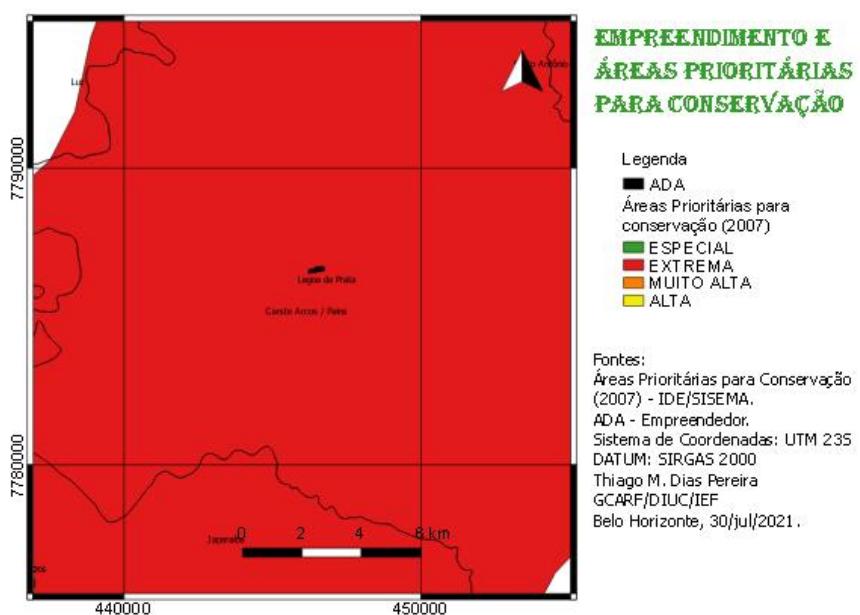
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de proteção integral a menos de 3 km da ADA do empreendimento, o que justifica a não marcação do presente item.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item: A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade categoria EXTREMA (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM ASF N° 0289217/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, efluentes atmosféricos gerados na descarga, manuseio e peneiramento de matérias primas, no alto forno, nos glendons e pela movimentação de veículos nas vias internas da empresa.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item: O EIA, página 238, elenca o impacto “Alteração na drenagem superficial”, o qual relaciona-se com o presente item da planilha GI.

“A modificação no terreno, promovida pela supressão da vegetação e movimentação de terra é refletida nas águas subsuperficiais próximas ao local, o que pode se agravar no período chuvoso, pois o escoamento superficial das águas pluviais pode causar possíveis instabilidades nas encostas, erodindo o solo, cujo resultado final será o carreamento de sedimentos em direção aos cursos d’água (intermitente).”

A impermeabilização do solo implica em aumento do escoamento superficial, o que se perpetua ao longo da operação do empreendimento. O EIA, páginas 236 e 237, destaca justamente a alteração da permeabilidade do solo e a consequente intensificação do escoamento gerador de arraste de partículas.

Dessa forma, considerando que medidas mitigadoras minimizam impactos, considerando que os impactos residuais deverão ser compensados, opina-se pela marcação do presente item.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a não marcação do item: Consta do EIA a seguinte informação: “A Siderurgia FUNDISIDER utiliza da captação de águas através de poço artesiano e captação superficial do Córrego do Retiro de Baixo para o empreendimento”. Uma vez que não foi identificada intervenção via barramento, opina-se pela não marcação do presente item.

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para não marcação do item:

Consta do EIA a seguinte informação: *“O empreendimento objeto desse estudo já fora planejado e instalado anteriormente a década de 70, como registros encontrados e datados pelo jornal “Correio da Manhã” do dia 30 de abril de 1972, onde já fora citado o nome da Siderurgia de Maravilhas como uma das produtoras de ferro gusa no Estado de Minas Gerais”.*

Dessa forma, os grandes impactos na paisagem ocorreram muito antes de 19-jul-2000. Além disso, não foram identificados aspectos notáveis na paisagem. Sendo assim, opinamos pela não marcação do presente item.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O EIA, página 239, não deixa dúvidas que o empreendimento acarreta a geração de gases que contribuem para o efeito estufa, via emprego de combustíveis fósseis, vejamos: *“A alteração da qualidade do ar está ligada diretamente à emissão de gases provenientes das máquinas, do alto-forno utilizado no processo produtivo; e uso de veículos no transporte de produtos e funcionários, através da queima de combustíveis fósseis, sendo representados por monóxido de carbono, óxidos de enxofre e de nitrogênio.”*

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O EIA, páginas 235 e 236, apresenta o impacto *“Geração / aceleração de processos erosivos”*, vejamos um trecho do descriptivo:

“A esculturação do relevo tem como agentes principais os processos erosivos que ocorrem naturalmente na superfície terrestre. A geração e aceleração das erosões dependem de diversos fatores, como: declividade, granulometria, estrutura das formações superficiais, cobertura vegetal e clima.

A retirada da vegetação e a remoção de camada superficial (horizonte A ou “top soil” do solo promovem a redução da sua qualidade, através da exposição de horizontes mais internos, facilitando a formação de processos erosivos e contribuindo para o carreamento dos sólidos. Como estes se desenvolvem sobre áreas onde o solo é revolvido ou sua cobertura superficial é retirada, conclui-se que os mesmos estão relacionados aos locais ocupados pelas frentes produtivas, tais como, praças de trabalho e vias de acesso.

A deposição dos subprodutos siderúrgicos pode contribuir para a incidência de focos erosivos, quando o sistema de drenagem pluvial é mal efetuado, com consequente carreamento de material particulado para os cursos d’água. O impacto potencial, se não considerarmos as medidas de controle, pode ser considerado de magnitude grande, pois estaria fora das normas e promoveria o assoreamento de córregos próximos. Contudo, a declividade da área trabalhada, facilita o estabelecimento de processo de drenagem eficaz, favorecendo para que este impacto possa ser considerado de magnitude média.”

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM ASF N° 0289217/2020, página 18, registra as seguintes fontes geradoras de ruído: ruídos gerados *“nos equipamentos existentes, principalmente nos sopradores do forno e pela movimentação de veículos”*. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento. Também deverão ser considerados os impactos desde o advento da Lei SNUC.

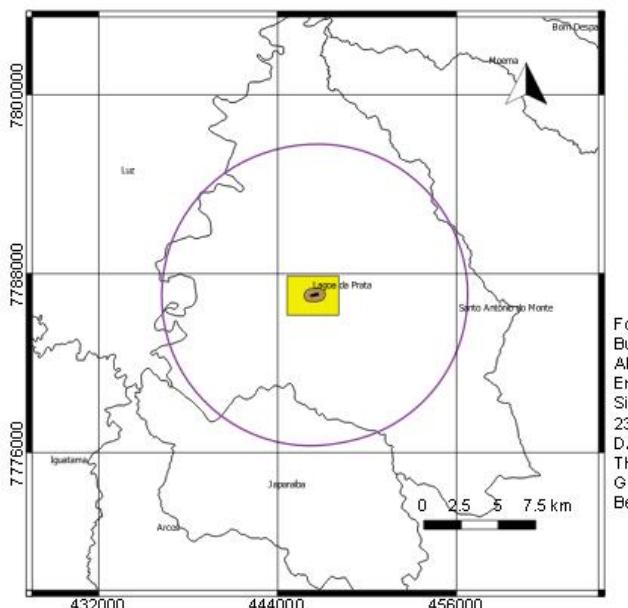
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM ASF N° 0289217/2020, página 3, informa o seguinte: *“Conforme consta nos estudos, o alto forno se encontra instalado no local desde 1983, sendo a Siderúrgica Lagoa da Prata detentora do mesmo à época”*. Assim, considerando os impactos desde o advento da Lei SNUC, considerando que a operação se dará por tempo indeterminado, este parecer opina pela marcação do fator *“duração longa”*.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do processo SEI n° 2100.01.0041435/2020-68. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



EMPREENDIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Legenda
 ■ ADA
 ■ AID
 ■ AII
 ■ Buffer de 10 km

Fontes:
 Buffer de 10 km - GCARF/IUF.
 ADA e áreas de influência -
 Em preendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM
 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/IUC/IUF
 Belo Horizonte, 2/ago/2021.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento	Nº Pocesso COPAM		
FUNDISIDER FUNDIÇÃO E SIDERÚRGICA LTDA	24203/2018/001/2018		
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750		
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)	0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	0,0500 ou outros biomas	0,0500 0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos	0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.	0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350	x
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico	0,0450		
Interferência em paisagens notáveis	0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância	0,6650		0,2650
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata - 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,3950
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3950%
Valor de Referencia do Empreendimento	R\$	15.382.441,62	
Valor da Compensação Ambiental	R\$	60.760,64	

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Uma vez que o empreendimento foi implantado antes de 19-jul-2000 (DOC SEI 37355132), seria passível de VCL. Entretanto o empreendedor apresentou justificativa para apresentação do VR (DOC SEI 37355128). Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do Empreendimento e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (SET/2020) [6]	R\$ 13.765.432,75
Fator de Atualização TJMG – De SET/2020 a OUT/2021	1,1174688
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 15.382.441,62
Valor do GI apurado	0,3950 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 60.760,64

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem de valores de VR e/ou VCL de outras compensações ambientais anteriormente aprovadas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. Constatada a apresentação de justificativas para os itens com valor nulo, apenas extraiu-se o VR da planilha, o qual foi atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análises de VR/VCL.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, considerando os critérios do POA-2021, o empreendimento não afeta UC's.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – OUT/2021	Regularização fundiária – 60%	R\$ 36.456,39
Plano de Manejo, Bens e Serviços - 30%	R\$ 18.228,19	
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 3.038,03	
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 3.038,03	
Total – 100%	R\$ 60.760,64	

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0041435/2020-68, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 24203/2018/001/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 09, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0289217/2020 (doc. 19638033), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração retificada apresentada ao autos (doc.37355132). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR, "Visto que a implantação do pátio já ocorreu a aproximadamente 5 décadas e foi operado por diferentes empresas, muitos dados referentes aos investimentos realizados se perderam com o tempo, dificultando no resgate do valor original gasto e a elaboração do balanço patrimonial completo, seu memorial de cálculo e a declaração do Valor Contábil Líquido - VCL", conforme justificativa acostada aos autos (doc. 37355128).

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

[1] Embora a planilha VR seja datada de Out/2021, pelo menos dois valores são referentes a setembro/2020 (itens 4 e 6), conforme planilha anteriormente formalizada. Sendo assim, realizou-se a atualização monetária.

[2] Matthews S. et al.(2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[3] Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[4] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVI5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[5] CETESB-SP. Efeitos da poluição atmosférica na vegetação. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/solo/efeitos-da-poluicao/>>. Acesso em 10 jun 2021.

[6] Embora a planilha VR seja datada de Out/2021, pelo menos dois valores são referentes a setembro/2020 (itens 4 e 6), conforme planilha anteriormente formalizada. Sendo assim, realizou-se a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 15/12/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 22/12/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37862352** e o código CRC **2A98552B**.